PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 062/2024 – CM

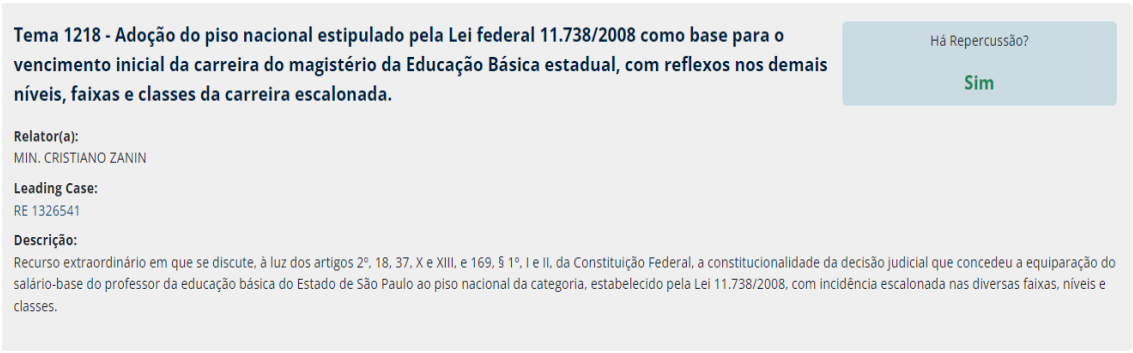
Garça, 08 de março de 2024.

| | |
|---|---|
| Requerimento nº | 52/2024 |
| Vereador: | Adhemar Kemp Marcondes de M. Filho |
| Assunto: | Solicita Voto de Repúdio pela não concessão do piso do magistério. |

Senhor Presidente,

Em atenção ao contido no expediente supra o Procurador-Geral do Município informou que, quanto ao tema, no sentido de que o Município de Garça vem, eventualmente, descumprindo o piso nacional dos professores, temos a informar que a situação está sendo discutida judicialmente, conforme consta do Processo nº 1003410.62.2022.8.26.0201, em trâmite pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Garça/SP.

Na oportunidade houve o reconhecimento da Repercussão Geral acerca do Tema 1218, conforme despacho abaixo:



**Tema 1218 - Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.**

Há Repercussão?

**Sim**

**Relator(a):**
MIN. CRISTIANO ZANIN

**Leading Case:**
RE 1326541

**Descrição:**
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.

**DESPACHO**

Vistos.

Em sendo reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes - Tema nº 1218, debatida no recurso extraordinário, deverá este ser sobrestado até pronunciamento definitivo do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2023.

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**
Presidente

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, liberado nos autos em 07/12/2023 às 19:13 .
:adigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003410-62.2022.8.26.0201 e códi

Verifica-se que o RE 1326541 é decorrente do Processo 1006456-96.2020.8.26.0201, no qual se defende que o reajuste do piso salarial do magistério previsto na Lei Federal 11.738/2008 viola o artigo 2º da Constituição Federal, na qual tipifica a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de afrontar o artigo 37, inciso X do mesmo diploma legal, pois a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei especifica de cada ente público.

Defende-se, ainda, a violação ao inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, já que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, além da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização na lei de diretrizes orçamentárias para o aumento da remuneração de servidores públicos, em afronta ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, incisos I e II, da CRFB.

1 https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=IG0004QJI0000&processo.foro=664&processo.numero=1006456-96.2020.8.26.0664

No mais, defende-se a tese de que o aumento de salário do magistério também viola a Súmula Vinculante 37 do STF, já que veda ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos, com fundamento em isonomia, bem como viola a Súmula Vinculante 16.

Desta forma, os argumentos expostos no Tema 1218 são relevantes e a conclusão final dada pela Suprema Corte impactará em todos os processos que tramitam pelo Brasil, especialmente os que tramitam no Município de Garça/SP.

Portanto, a não concessão do piso do magistério na forma como foi proposta pelo Governo Feral, inexistindo ato legislativo válido e eficaz para dar arrimo à Portaria MEC nº 067/2022, a qual cambaleia no mundo jurídico sem qualquer sustentação, ultrapassa as fronteiras da discricionariedade Administrativa, mergulhando num oceano de incertezas jurídicas, as quais serão, absolutamente, dirimidas com o julgamento do Tema 1218 pelo STF.

Atenciosamente,

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2024.03.08 13:37:14 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
**RODRIGO GUTIERRES**
Câmara Municipal de Garça
NESTA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PRAÇA JOÃO MENDES JÚNIOR, S/Nº, 21º Andar - São Paulo - SP
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00**

Recurso Inominado Cível nº 1003410-62.2022.8.26.0201

**DESPACHO**

Vistos.

Em sendo reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes - Tema nº 1218, debatida no recurso extraordinário, deverá este ser sobrestado até pronunciamento definitivo do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2023.

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**
Presidente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, liberado nos autos em 07/12/2023 às 19:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003410-62.2022.8.26.0201 e código QknCYCwK.